



PROCESSO Nº	:	243108/2015
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata o processo de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. **Carlos Eduardo Oliveira Vicente**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, com vistas à desconstituir decisão exarada no Acórdão 2.335/2010, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Legislativa, exercício de 2009, com a aplicação de multa ao requerente em razão de irregularidade gravíssima devido ao descumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A da CF/88, nas despesas do Poder Legislativo.

O requerente visa rescindir também os Acórdãos n. 2.386/2011, 1.274/2013 e Julgamento Singular n. 622/VAS/2015, sendo o primeiro e o segundo proferidos em Recursos e o terceiro em Pedido de Rescisão.

A presente demanda foi fundamentada no inciso V do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, que trata da **violação literal de dispositivo de lei**.

Assim, requer, **em preliminar**, a concessão do **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão para interromper o cumprimento dos Acórdãos n. 2.335/2010, que julgou as Contas Anuais/2009 da Câmara, n. 2.386/2011, que julgou o recurso ordinário, n. 1.274/2013, que decidiu os Embargos de Declaração interpostos, e por fim, o Julgamento Singular nº 622/VAS/2015, que indeferiu o primeiro Pedido de Rescisão, todos relativos ao julgamento das Contas Anuais/2009, até decisão final desta demanda, a fim de evitar a inclusão do nome do requerente na lista dos inelegíveis que será enviada por este TCE ao Tribunal Regional Eleitoral em 04.07.2016, caso seja este o único motivo de sua inclusão.

No mérito, requer sejam acolhidas as razões expostas, e rescindidas as decisões acima mencionadas, julgando regulares as referidas contas anuais/2009.

É o breve relatório, passo a decidir.

Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 254 do RITCE, cumpre-me efetuar apenas o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, verificando se as exigências dos artigos 251 e 252 do RITCE foram observadas pelo requerente.

De início, constato que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 252, visto que: I - foi interposto por escrito; II - apresentado dentro do prazo legal; III - foi feita a identificação do responsável; IV – está devidamente assinado pelo interessado; IV – está formalizado com a clareza necessária sendo juntados documentos para prova do alegado.

Já com relação à **causa de pedir** do requerente, o art. 251 traz as seguintes condicionantes para sua legitimidade:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecurribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei; (grifei)

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.



§ 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter a sua decisão ao Tribunal Pleno.

§ 6º. Após a concessão de efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§ 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá o Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

O requerente ao fundamentar seu Pedido de Rescisão no inc. V do art. 251, conforme grifado, alegou que as decisões produzidas no processo nº 4.950-6/2010, referente às Contas Anuais da Câmara de Terra Nova do Norte, deverão ser revistas em razão da **ausência de tipicidade na sua conduta**.

Entende que a responsabilidade pelo descumprimento do limite constitucional das despesas totais da Câmara Legislativa, prevista no artigo 29-A da Constituição Federal, deve ser imputada ao gestor do Poder Executivo.

Entretanto, verifico que a exposição dos fatos pelo requerente tem a pretensão única de rediscutir a tese já firmada, **hipótese vedada expressamente pelo o § 8º do artigo 251 da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal**.

Ressalto que a desconstituição da coisa julgada é permitida apenas quando atender às hipóteses de cabimento da demanda rescisória, por tratar-se de rol taxativo. Essa limitação é indispensável para que se possa alcançar a segurança jurídica da coisa julgada material.

Tal entendimento tem fundamento em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do qual transcrevo parte, conforme segue:



AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX E §§ 1º E 2º DO CPC. DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECEDENTES DO E. STJ.

A coisa julgada é uma garantia constitucional, ex vi art. XXXVI da [CRFB/88](#), que visa preservar o valor da segurança jurídica. Pautando-se em tal premissa, permite-se a rescindibilidade da sentença ou acórdão somente em casos onde estiverem presentes, inequivocamente, os vícios elencados nas alíneas do art. 485 do [CPC](#). In specie, a autora fundamenta o pedido rescisório no art. 485, IX, §§ 1º e 2º do [CPC](#), que prevê a rescindibilidade do v. Acórdão fundado em erro de fato, resultante na má avaliação das provas produzidas. A leitura minuciosa dos autos demonstra que o tema central da lide foi objeto de discussão e de pronunciamento judicial em ambas as instâncias. O v. Acórdão rescindendo, efetivamente, pronunciou-se sobre a questão controvertida acolhendo uma das teses discutida apresentada pelas partes, devidamente albergada por prova existente nos autos, o que naturalmente afasta a ocorrência de erro de fato. Ressalte-se, ainda, que os fatos do de cujus ser solteiro e a autora divorciada, inexistindo qualquer óbice ao casamento ou mesmo à formalização da união estável, influenciaram sobremaneira o julgamento da questão. **Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, data vênia, não constituem nenhum dos motivos suficientes a ancorar a demanda rescisória, na previsão restrita do art. 485 do [CPC](#), pois o que a autora pretende é rediscutir a justiça da decisão, o que é incabível. Na realidade, trata-se de rediscussão de julgados, com prevalência do v. Acórdão da 6ª Câmara Cível que, acompanhando o parecer da douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e reformou a r. sentença a quo para julgar improcedente o pedido declaratório de reconhecimento de união estável.** Dessa forma, no caso sub judice, é forçoso reconhecer que em nenhum dos pontos suscitados se evidencia o erro de fato que, em tese, autorizaria a rescisão. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (grifei)

Em suma, o Requerente busca o reexame do Acórdão por meio de rediscussão de tese, o que é vedado por este Tribunal.

Diante das considerações acima, **NÃO RECEBO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO**, por ausência do requisito de admissibilidade quanto à causa de pedir e ofensa ao § 8º do art. 251 do RITCE-MT, ficando por conseguinte prejudicada a análise do pedido da cautelar.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2015.

(assinatura virtual)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator